



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Político-Administrativa

Cubatão, 21 de dezembro de 2022.

CONVOCAÇÃO

Esta Presidência **CONVOCA** Vossa Excelência para Sessão Extraordinária a ser realizada dia 23 do corrente mês (sexta-feira), às 10h, para apreciação da Pauta anexa, nos termos regimentais.

Ao ensejo, renovo a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração, subscrevendo-me,

Atenciosamente.


Ricardo de Oliveira
Presidente

Excelentíssimo(a) Senhor(a)
Vereador(a) à Câmara Municipal de Cubatão.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Político Administrativa

PAUTA PARA 32ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA **DO DIA 23 DE DEZEMBRO DE 2022.**

ORDEM DO DIA

1º PROC. Nº 1.028/2022
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 110/2022
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR
PROGRAMA “EDUCADOR CONECTADO”, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 07 DE DEZEMBRO DE 2022
OBS.: 1ª DISCUSSÃO

Divisão Legislativa, 21 de dezembro de 2022.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

front

PROJETO DE LEI 110/2022

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
110/22	110/22	1	Nenhuma

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR PROGRAMA "EDUCADOR CONECTADO", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

- Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa "EDUCADOR CONECTADO" no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, visando garantir o desenvolvimento de atividades de ensino, formação de profissionais, pesquisa, comunicação e a qualidade da Educação no município de Cubatão.
- Art. 2º** O Programa "EDUCADOR CONECTADO" compreende a concessão de subsídio aos Professores, Pajens, Diretores de Escola, Assistentes de Direção, Coordenadores Pedagógicos, Orientadores Educacionais, bem como para a equipe da Supervisão de Ensino, Direção de Departamentos, Chefias, Coordenador do Centro de Apoio Pedagógico e Formação Continuada – CAPFC, Coordenador de Polo e Tutores do CEMEAD, Secretário e Secretário Adjunto do Gabinete que compõem a Secretaria Municipal da Educação, desde que estejam ativos na função.
- § 1º** O subsídio de que trata este artigo destina-se à aquisição de computadores e/ou demais equipamentos de informática e, ainda, para contratação de serviços de internet, para o desenvolvimento de atividades de ensino, gestão e suporte político pedagógico e administrativo, formação, dentre outras, pelo grupo de servidores indicados no "caput" deste artigo.
- § 2º** O valor do auxílio financeiro será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser pago na forma e segundo os critérios definidos em norma que regulamentar esta Lei.
- § 3º** O subsídio aqui tratado não constituirá espécie remuneratória, não se incorporará, em nenhuma hipótese, aos vencimentos dos beneficiários, não será considerado para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias.
- Art. 3º** Caberá à Secretaria Municipal de Educação coordenar, executar e gerenciar o Programa "EDUCADOR CONECTADO", bem como expedir atos para instruir sua execução.
- Art. 4º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará, no que couber, o disposto nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

11032

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
EM 07 DE DEZEMBRO DE 2022
“489º da Fundação do Povoado
73º da Emancipação”

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



f. 052

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres Vereadores,

Temos a honra de encaminhar à deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR PROGRAMA "EDUCADOR CONECTADO", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O Programa “Educador Conectado” objetiva subsidiar o trabalho pedagógico, de gestão, e ainda, da política pedagógica e administrativa na rede municipal de ensino de Cubatão, para garantir recursos materiais para a aquisição de equipamentos tecnológicos e/ou serviços de internet, a fim de aprimorar o trabalho de aproximadamente 1460 profissionais da educação, bem como viabilizar a formação dos professores, gestores e equipe administrativa, a pesquisa e a reflexão sobre a prática pedagógica, a comunicação, a interação e formação de projetos desenvolvidos no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.

A necessidade dos recursos inerentes a ciência tecnológica junto as atividades pedagógicas, além de contribuir para a alavancagem da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, são de grande importância para o desenvolvimento de competências relacionadas ao próprio uso da tecnologia e seus recursos e linguagens digitais para o desenvolvimento de competências de compreensão, uso e criação de Tecnologias Digitais de Informática e Comunicação – TDICs em diversas práticas sociais, como destaca a Competência Geral 5, do Instrumento Normativo – Base Nacional Comum Curricular (BNCC):

“Compreender, utilizar e criar tecnologias digitais de informação e comunicação de forma crítica, significativa, reflexiva e ética nas diversas práticas sociais (incluindo as escolares) para se comunicar, acessar e disseminar informações, produzir conhecimentos, resolver problemas



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

f. 04w

e exercer protagonismo e autoria na vida pessoal e coletiva.” (BNCC, 2018)

Nesse sentido, o município de Cubatão estabeleceu o compromisso de utilizar-se de recursos tecnológicos em seu Plano Municipal de Educação (Lei 3.773 de 28/12/2015), Anexo 2, Estratégia 1.19 – alínea h, visando atingir as metas educacionais para a educação de qualidade, elencando, para tanto, estratégias, como seguem exemplificadas:

h) aquisição e manutenção de equipamentos de tecnologia da informação e comunicação – TICs, com acesso à rede mundial de computadores/internet, para uso exclusivo dos profissionais da educação.

Ademais, a medida adotada consta ainda no Plano de Governo 2021-2024 da atual Gestão, e ainda, atende o apurado nos autos do Inquérito Civil nº 14.0248.0000524/2021-3 da 5ª PJCUB.

No que tange ao importe destinado, este coaduna com o pesquisado no Banco de Dados de equipamentos similares que atendem as especificações mínimas exigidas para que se possa elaborar documentos e planilhas, assistir vídeos longos, e participação em formações on-line, conforme anexo.

Dessa feita, o Poder Executivo encaminha o presente Projeto de Lei, solicitando seja apreciado em regime de urgência, nos termos do que dispõe o artigo 54 da Lei Orgânica Municipal.

Cubatão, 07 de dezembro de 2022.

ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO
ESTADO DE SÃO PAULO

f. 06/22

Ofício nº 161/2022/SEJUR
Processo Administrativo nº 10.530/2021.

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
161/22	161/22	1	Newton

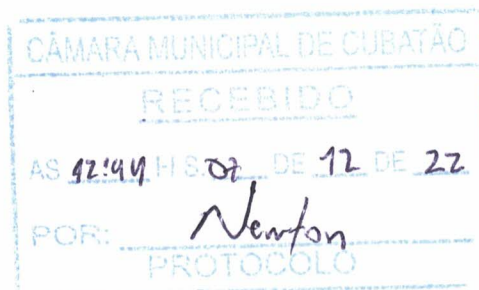
Cubatão, 07 de dezembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor,

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que “**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR PROGRAMA "EDUCADOR CONECTADO", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, bem como a sua respectiva Mensagem Explicativa.

Na oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.


ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA
Prefeito Municipal



Excelentíssimo Senhor
Vereador RICARDO DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Câmara Municipal.
Cubatão – SP.



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

16/30
10/1

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO.
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

PROC. Nº: 1028/2022
ESPÉCIE: PROJETO DE LEI Nº 110/2022
AUTORIA: ADEMÁRIO DA SILVA OLIVEIRA - PREFEITO
ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR PROGRAMA "EDUCADOR CONECTADO", E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
DATA: 07 DE DEZEMBRO DE 2022.

PARECER EM CONJUNTO

Chega a estas Comissões o presente Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que **"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR PROGRAMA 'EDUCADOR CONECTADO', E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Estas Comissões, usando da prerrogativa prevista no art. 49 do Regimento Interno, passam a exarar Parecer em Conjunto sobre a matéria.

Às fls. 08/17, encontra-se o Parecer da Procuradoria Legislativa da Casa, que acatamos e a seguir transcrevemos:

"Os autos do processo em referência vieram instruídos com o PL 110/2022 (f. 2-3), a respectiva mensagem explicativa (f. 4-5) e o ofício de encaminhamento (f. 6).

É o breve relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposição legislativa consiste em criar o Programa Educador Conectado, com o objetivo de prestar auxílio financeiro aos profissionais da educação em atividade, a fim de garantir o desenvolvimento de atividades de ensino, formação de profissionais, pesquisa, comunicação e qualidade da educação no Município de Cubatão.

Há, na propositura, em suma: a) a previsão de autorização de concessão do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a ser pago na forma e segundo critérios a serem definidos em regulamento, para aquisição de computadores e equipamentos de informática, bem como para a contratação de serviços de internet; b) a diretriz de que o auxílio financeiro tratado não



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

(143) 31
A

constituirá espécie remuneratória, não se incorporará, em nenhuma hipótese, aos vencimentos dos beneficiários e não será considerado para cálculo de quaisquer vantagens pecuniárias; c) a definição da Secretaria de Educação como gestora do programa, com competência para expedir atos de sua execução; e d) a previsão de regulamentação por decreto do Executivo.

No que concerne à competência, vislumbra-se plena consonância da propositura com o disposto nos incisos I e VII do artigo 30 da Constituição Federal - CF/88. No mesmo sentido, há adequação ao disposto no inciso IV do art. 7º e no inciso V do artigo 18 da Lei Orgânica do Município - LOM de Cubatão.

Ao dispor sobre a instituição de programa de auxílio financeiro aos servidores da rede municipal de educação, é evidente a ingerência apenas local do PL em tela.

Já no que pertine à iniciativa da proposição legislativa em tela, encontra-se guardada no que dispõe o art. 50, inciso IV, da LOM de Cubatão: 'Compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre: organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração'.

Por outro lado, no que diz respeito ao aspecto material da propositura, é de se pontuar que o seu objeto há de ser observado, no que tange ao aspecto financeiro-orçamentário, como criação de ação governamental que acarretará aumento de despesa. E, para tanto, devem ser observados os ditames correspondentes ao tratamento disciplinado pela Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Nessa esteira, considerando-se a finalidade prática do PL, que se consubstancia, repita-se, na criação de ação governamental que acarretará aumento de despesa, devem ser obedecidos os preceitos dos artigos 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, adiante transcritos:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

12530

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17: Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

Handwritten initials and numbers in blue ink.

afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Em âmbito local, assim prevê o art. 22 da da Lei Municipal n. 4.147, de 21 de outubro de 2021:

Art. 22. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, e ainda da declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ressalvadas as despesas consideradas irrelevantes.

Parágrafo único. Para os efeitos do art. 16, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º do referido artigo, aquelas cujo valor não ultrapasse,



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

14/3/21

para bens e serviços, os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 75, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

De outra banda, como regra, toda e qualquer despesa deverá ser previamente autorizada pelo Poder Legislativo ao Poder Executivo, isto é, nenhuma autoridade pode efetuar ou ordenar despesa sem autorização legislativa, ou acima dos limites estabelecidos, nem empregar a outra finalidade, ainda que mais relevante, quando despesa especificada; obedecendo ao mandamento constitucional sobre o processo legislativo. A competência específica, no presente caso, conforme já fora alhures assinalado, encontra-se prevista no inciso V do art. 18 da LOM de Cubatão.

Analisando-se os autos, é de se observar que deles não constam os elementos exigidos pela LRF para a criação de ação governamental que acarretará aumento de despesa, mormente de possível caráter continuado – já que o PL não deixa claro qual será o período de execução –, revelando-se inviável, jurídica e legalmente, a tramitação da propositura, no que tange à autorização da criação do auxílio financeiro pretendida - que, em verdade, constitui a essência do PL.

Nessa esteira, **recomenda-se a abertura de diligência prévia junto ao Executivo, no sentido de solicitar que sejam anexados aos autos do PL os elementos exigidos pela LRF, nos termos dos dispositivos supratranscritos, mormente os seguintes:** a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; e b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Quanto ao aspecto da nomenclatura dada pelo PL à verba de que trata, considerando a vontade legislativa de lhe atribuir natureza indenizatória, a teor do que dispõe o § 3º do art. 2º do PL, é de se sugerir a alteração da expressão “subsídio” por “auxílio financeiro”, a fim de se evitar possíveis interpretações diversas sobre a natureza da verba e as definições colhidas das parcelas já previstas em lei sob a temática da remuneração dos agentes públicos.

Com efeito, **sugere-se a proposição das seguintes emendas modificativas ao caput e aos §§ 1º e 3º do art. 2º do PL**, no sentido de substituir a expressão ‘subsídio’ por ‘auxílio financeiro’, na forma adiante ilustrada:

‘Art. 2º O Programa “EDUCADOR CONECTADO”



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

FLV 35
103

compreende a concessão de auxílio financeiro aos [...].

§ 1º O auxílio financeiro de que trata [...].

[...]

§ 3º O auxílio financeiro aqui tratado [...].’

Por fim, é de se notar que o PL em tela não traz, em seu teor, qualquer mecanismo de controle e de prestação de contas sobre a utilização da verba pelos seus beneficiários, de modo que, em respeito ao princípio da eficiência pública e ao controle dos recursos de mesma natureza, seria prudente fazer constar, na propositura, dispositivos mínimos nesse sentido, sem prejuízo do que eventual futura regulamentação venha a dispor, sugerindo-se a seguinte emenda aditiva ao art. 2º do PL, para acréscimo dos seguintes parágrafos:

‘§ 4º Os agentes públicos que receberem o auxílio financeiro de que trata esta Lei deverão:

I – comprovar, no caso de aquisição de novos equipamentos de informática, por meio de nota fiscal, em até 90 (noventa) dias contados da data do recebimento do auxílio;

II – comprovar, no caso de custeio do plano de acesso à internet, por meio de contrato com operadora de internet, em até 90 (noventa) dias contados da data do recebimento do auxílio, com prazo de duração mínima a ser previsto no regulamento desta Lei;

III - não ceder, a qualquer título, o uso do equipamento adquirido a terceiros;

IV - observar a proibição de alienar o equipamento, por qualquer razão, no prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses.

§ 5º A não comprovação da utilização do auxílio financeiro, na hipótese de aquisição de novos equipamentos de informática, no prazo previsto no inciso I do § 4º deste artigo, implicará a devolução do valor recebido aos cofres públicos, devidamente corrigido, mediante desconto em folha de pagamento em até 6 (seis) parcelas.

§ 6º A não comprovação da contratação, na hipótese de custeio de plano de acesso à internet, no prazo previsto no



Divisão Legislativa

Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa

125/2022
GA

inciso II do § 4º deste artigo, implicará a devolução do valor recebido aos cofres públicos, no prazo de 30 (trinta) dias após o decurso do referido prazo, sob pena de desconto em folha de pagamento do valor recebido, devidamente corrigido.

§ 7º A comprovação da utilização de valor inferior ao do auxílio financeiro, considerada a aquisição do equipamento e/ou a contratação de plano de acesso à internet, implicará a devolução do valor remanescente aos cofres públicos, no prazo de 30 (trinta) dias, após o decurso do prazo previsto no inciso I do § 4º deste artigo, sob pena de desconto em folha de pagamento do valor, devidamente corrigido, em até 6 (seis) parcelas.

§ 8º Cada agente público referido no caput deste artigo poderá ser beneficiado somente uma vez no Programa de que trata esta Lei, independentemente da quantidade de vínculos ou funções que possui junto ao Município.”

Consta, às fls. 24, Estimativa do Impacto Orçamentário e às fls. 28, Declaração do Ordenador da Despesa de que o Projeto encontra disponibilidade orçamentária e financeira, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2020.

Assim, em face do exposto, **com as Emendas apresentadas**, nos aspectos que cabem a estas Comissões a análise, o técnico, jurídico, legal, financeiro e orçamentário, com as emendas apresentadas, **não se vislumbra óbice à normal tramitação da matéria.**

Quanto ao mérito, cabe ao Douto Plenário decidir a conveniência e oportunidade de sua aprovação.

S.M.J. é este o nosso Parecer.

Sala das Comissões, 20 de dezembro de 2022.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Alexandre Mendes da Silva

Alexandre Mendes da Silva
Presidente-Relator

Joemerson Alves de Souza
Joemerson Alves de Souza
Vice-Presidente

Rafael de Souza Villar
Rafael de Souza Villar
Membro
c/Restri




Divisão Legislativa

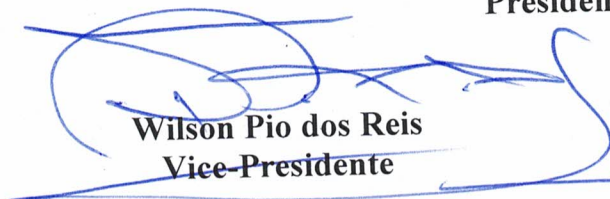
Câmara Municipal de Cubatão
Estado de São Paulo

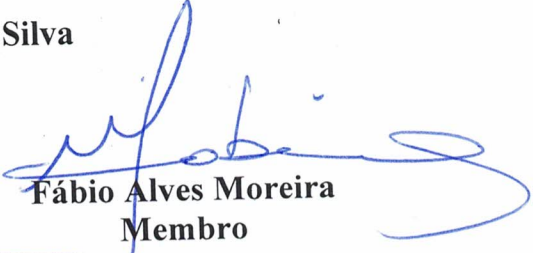
FUS 37

489º Ano da Fundação do Povoado e
73º Ano de Emancipação Política Administrativa


COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


Roniele Martins da Silva
Presidente


Wilson Pio dos Reis
Vice-Presidente


Fábio Alves Moreira
Membro

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ASSISTÊNCIA SOCIAL


Alessandro Donizete de Oliveira
Presidente

c/ restrição


Roniele Martins da Silva
Vice-Presidente

Marcos Roberto Silva
Membro